



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça prefeito Elias P.
de Souza Filho, nº 300
- centro

Telefone



77 3474-1130

Horário



segunda a sexta-feira
das 08:00 às 12:00 e
das 13:00 às 16:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO MUNICIPAL N.º 125/2025 - "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PORTARIAS

- PORTARIA SME N.º 005/2025 - "DISPÕE SOBRE O DIA 02 DE MAIO DE 2025 (PONTO FACULTATIVO) NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA -BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA

- AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO N.º 002/2025

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO_RECURSO ADMINISTRATIVO_PREGÃO 010-2025

CONTRATAÇÃO DIRETA

ADJUDICAÇÃO

- ADJUDICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 013-2025
- ADJUDICAÇÃO DISPENSA N.º 014-2025

HOMOLOGAÇÃO

- HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 013-2025
- HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA N.º 014-2025

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE CONTRATO N.º 094-2025
- EXTRATO DE CONTRATO N.º 095-2025





DECRETO MUNICIPAL Nº 125, 29 DE ABRIL DE 2025

“Dispõe sobre a Concessão de Licença Prêmio a servidor público e dá outras providências.”

VALMIR MACÊDO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Feira da Mata, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 113, incisos III e V da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o requerimento pretérito da Servidora Pública Municipal **MARIA GUEDES DOS SANTOS**;

CONSIDERANDO o teor do requerimento subscrito pela servidora supramencionada, integrante do quadro permanente deste Município, no qual requer a sua Licença Prêmio, e comprovadamente demonstra o seu direito adquirido de acordo com a legislação em vigor.

DECRETA

Art. 1º. Fica concedida licença prêmio, em atendimento ao que preconiza o art. 135 da Lei Municipal nº 03/1994, à servidora **MARIA GUEDES DOS SANTOS** – Matrícula nº 123, servidora pública integrante do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Feira da Mata/Ba.

Art. 2º A Licença de que trata o artigo anterior, está condizente com a conjuntura aquisitiva compreendida entre o período de 05/11/2016 a 05/11/2021, e será gozada em sua integralidade, noventa dias consecutivos, iniciando-se em 01/05/2025.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feira da Mata/Ba, em 29 de abril de 2025.

VALMIR MACÊDO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Prof. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





PORTARIA 005/2025, DE 29 DE ABRIL DE 2025

“Dispõe sobre o dia 02 de maio de 2025 (ponto facultativo) na Rede Municipal de Educação no município de Feira da Mata -Ba e dá outras providências”.

O Secretário de Educação do Município de Feira da Mata - Ba, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de dar cumprimento ao quanto disposto na lei municipal nº 188 de 10 de outubro de 2006 na organização e estruturação da Rede do Sistema Municipal de Ensino.

RESOLVE:

Art.1º - Declara Ponto facultativo o dia 02 de maio de 2025 (Sexta-feira) para todos os servidores vinculados a Secretaria Municipal de Educação.

Art.2º - O presente ponto facultativo não se aplica aos serviços essenciais.

Art.3º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art.4º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário de Educação do Município de Feira da Mata, Estado da Bahia, em 29 de abril de 2025.

Nilton Pereira de Azevedo
Secretário Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Educação - Rua João Soares da Cunha, sn
CEP: 46.446-000; Centro – Feira da Mata - Bahia



**##ATO AVISO DE LICITAÇÃO**

O Município de Feira da Mata/BA, através do Pregoeiro Municipal nomeado pelo Dec. nº 135, 29 de dezembro de 2023 comunica aos interessados que nos termos da Lei, torna público o Concorrência Eletrônico nº 002/2025. Constitui objeto. Contratação de empresa para Reforma do Bloco 02 da Unidade Mista de Saúde Nelson Pinheiro de Azevedo, conforme Edital e anexos. Recebimento das propostas no endereço eletrônico www.bli.org.br prevista para as 12:00 horas do dia 30/04/2025 até as 12:00 horas do dia 29/05/2025, início da disputa dia 29/05/2025 às 14:30 horas no mesmo site. O Edital do Pregão se encontra disponível na íntegra no endereço eletrônico acima descrito e também pode ser adquirido em www.feiradamata.ba.gov.br ou Prefeitura Municipal de Feira da Mata-ba, Praça Prefeito Elias Pereira de Souza Filho nº 300 – Centro Informações: (77) 3474.1126.

##DAT Feira da Mata - Bahia, 29 de abril o de 2025

##ASS Noelton Ribeiro Figueredo

##CAR Pregoeiro Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata – BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2025

LOTE Nº 03

OBJETO: “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS DESTINADOS ÀS UNIDADE DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”

O critério de julgamento adotado será o Menor Preço Por Lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto”.

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO – CPL

RECORRENTE: LS COMERCIO DE PRODUTO HOSPITALARES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.194914/0002-30, Tel; (62) 3252-1456, Email: lshospitalar@outlook.com, com endereço na Rua cambaí, Q 19, Lote 14, Jardim Helvécia, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP: 74.933-555, por intermédio de seu representante legal/Sócio Administrador o Sr. **LUCAS DE SOUZA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, RG sob o nº 1654782416 – SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 858.451.145 - 86.

CONTRARRAZOANTE: ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.990.912/0001-83, Inscrição Estadual nº 050.326.770, sediada na Avenida Barão do Rio Branco, nº 733, Centro, Guanambi/BA, neste ato representada pela Senhora **MARIA ELENA TEIXEIRA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 00.900.753-90, inscrita no CPF sob o nº 092.897.805 - 25.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





Trata-se da análise e resposta das Razões Recursais interpostas/apresentadas (Recursos e Contrarrazões) no Procedimento Administrativo em epígrafe.

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União: “*Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário*”.

2. SÍNTESE DO FATOS

Trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, cujo o objeto trazido no certame versa acerca da “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS DESTINADOS ÀS UNIDADE DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**”

O critério de julgamento adotado será o Menor Preço Por Lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto”. Cumpridas as formalidades estabelecidas nas normas que regem as Licitações, bem como aquelas encartadas no respectivo Edital, habilitou-se como vencedora a licitante **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.990.912/0001-83, por melhor atender os requisitos estabelecidos na disputa.

Inconformada com a decisão supra, interpôs tempestivamente recurso a empresa **LS COMERCIO DE PRODUTO HOSPITALARES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.194914/0002-30, contra ato deste **AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOERIO** de aceitar a proposta, e de habilitar a Contrarrazoante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025**, provocada, as Contrarrazões foram apresentadas pela **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA**.

3. PRELIMINARMENTE

De início, cabe advertir, a Recorrente (**LS COMERCIO DE PRODUTO HOSPITALARES LTDA**) manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer através do sistema BLL, apresentando suas Razões Recursais dentro do prazo determinado.

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





Assim, foi dada oportunidade à **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA** para, querendo, apresentar as Contrarrazões, o que fez também tempestivamente.

Cumprido observar, que as Razões Recursais administrativas no sistema eletrônico devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme artigo 165 da Lei 14.133, que assim aduz:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Considerando que a interposição do presente Recurso foi tempestiva, e que as Razões de Recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento, para dimanar à análise de mérito.

Praça Prof. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa ora Recorrente **LS COMERCIO DE PRODUTO HOSPITALARES LTDA**, alega e solicita em suas Razões de Recurso, que após a disputa, a **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA**, sagrou-se vencedora, conseqüentemente sendo classificada e habilitada no procedimento concernente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025**.

Aduz inicialmente em suas alegações a empresa **LS COMERCIO DE PRODUTO HOSPITALARES LTDA** que a **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA** (**MAXI-MED**) deixou de apresentar o registro da ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA), conforme exigido no edital (item 6.1.3). Salieta ainda, “*O edital de licitação é claro ao estabelecer como requisito para a habilitação a apresentação do registro da ANVISA para materiais e medicamentos destinados a unidades de saúde do Município de Feira da Mata, conforme previsto no item 6.13 do edital, o que não foi cumprido pela empresa vencedora*”.

Aponta também em suas razões: “*De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração deve avaliar se os preços apresentados nas propostas estão compatíveis com o objeto licitado, levando em consideração as condições de mercado e a viabilidade da execução do contrato. O preço apresentado pela empresa ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA (MAXI-MED) foi manifestamente abaixo dos preços de mercado para o objeto em questão, configurando-se como inexequível*”.

Por fim, dentre outros pedidos, requer: “*Seja reconsiderada a decisão que declarou a empresa ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA (MAXI-MED) como vencedora do certame, em razão da não apresentação do registro na ANVISA, conforme exigido pelo edital, e que a referida empresa sena desclassificada do processo licitatório.*

Seja desclassificada a proposta da ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA (MAXI-MED), uma vez que não foi apresentada documentação suficiente que comprove a viabilidade do preço ofertado, conforme determina o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes”.

“...”.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Instada a manifestar, a Contrarrazoante **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA**, apresentou em seu favor acerca dos itens arguidos pela Recorrente, resumidamente, o que segue:

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





Arrazoou em sede de contrarrazões a empresa **ESSENCIAL MEDICAMENTOS**, *“Conforme expressamente dispõe o art. 48, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública, conformidade com os princípios da razoabilidade e da eficiência, deve permitir a correção de falhas ou omissões em documentos apresentados pelos licitantes, desde que estas falhas não comprometam o regular andamento do certame”*.

Pontuou também, *“algumas propostas das demais empresas logradoras embora não tenham anexado registros da Anvisa, a comissão de licitação já evoluiu tais propostas para a fase de adjudicação sem nem quer exigir que as mesmas corrija-os ou as desclassificou por não apresentação dos registros, não fazendo sentido exigir da empresa ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA o que não foi exigido de nenhum outro licitante e nem tampouco há exigência de obrigatoriedade no edital”*.

Ao responder a questão suscitada pela Recorrente correspondente a **“INEZEQUILIBRALIDADE DOS PREÇOS”**, a Contrarrazoante enfatizou que *“é importante ressaltar que a simples discrepância entre o preço ofertado e a média de mercado não configura, por si só, razão para desclassificação de uma proposta. A Lei nº 14.133/2021, no art. 58, §2º, determina que, quando a administração Pública verificar que o preço proposto apresenta indícios de inexecuibilidade, deve ser exigida uma justificativa da licitante, mas não cabe desclassificação imediata sem a devida análise”*.

No que tange a devida aplicação do descontos lineares praticados, pontua a empresa **ESSENCIAL MEDICAMENTOS**, dentre outras afirmações, *“pode regularizar a pendência, não comprometendo a natureza do certame nem gerando risco à legalidade ou a transparência do processo. Sendo assim, a apresentação de uma proposta com preços não lineares é um erro facilmente sanável diante da solicitação e abertura de prazo da comissão de licitação”*.

Salienta ao final, *“A desclassificação da ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA sem que seja concedido o direito à correção da justificativa do preço violaria frontalmente os princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência. Estes princípios são basilares do art. 37 da Constituição Federal, que impõem à Administração Pública a obrigação de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes e de garantir a máxima competitividade no processo licitatório”*.

Praça Prof. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





Ao fim e ao cabo requer, *“Que seja acolhida a presente contrarrazão, com o reconhecimento da possibilidade de correção das falhas apontadas, sem a desclassificação da empresa;*

Caso a comissão de licitação entenda ser necessário a apresentação de registros Anvisa e justificativa de preços que também seja exigido de todos os licitantes vencedores, inclusive aqueles que já se encontram em fase de adjudicação respeitando-se o princípio da isonomia entre os licitantes;

Que seja facultado à ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA o direito de regularizar a proposta reajustada com apresentação dos descontos lineares e abertura de prazo, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021”.

6. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES/MÉRITO

Inicialmente, esta Comissão/Agente de Contratação/Pregoeiro assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, ainda, no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo do Jurídico do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Assim é importante esclarecer que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

De tal modo, ressalvado o interesse na preservação do ERÁRIO PÚBLICO, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei, senão vejamos:

O artigo 37 da CF, dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”. Grifos nossos.

6.1. DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO

O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento do objetivo descrito no art. 5º da lei de licitações: **Busca da proposta mais vantajosa.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da Lei de Licitações que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. *“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.*

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





6.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Compete ressaltar, a administração não pode deixar levar-se pela flexibilização demasiada das normas previstas e estabelecidas em edital, colocando em risco a obtenção de resultado final que possa garantir o objeto fim da licitação, qual seja, contratação mais vantajosa, pois de nada adiantaria a administração a contratação baseada apenas no menor valor, frente a eventuais problemas em função da não prestação, face a contratação de empresa que não tenha efetivamente demonstrado capacidade no cumprimento das obrigações para realização do objeto da presente licitação.

Ao analisar todos os questionamentos (Razões de Recurso) deve-se considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Pelo contexto, cumpre destacar, os argumentos apresentados pela Recorrente tem o condão para redefinir a empresa declarada vencedora no certame, uma vez que a mesma, de fato apresentou alegações devidas face ao descumprimento da previsão editalícia, bem como determinações expressas no termo de referência.

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua Equipe, preza pela utilização de todos os Princípios balizadores das contratações públicas e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

É cogente e saltante aos olhos a aplicação eficaz e contumaz dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública. Dentre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, *determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.*

Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está *estritamente vinculada ao edital.*

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os

Praça Prof. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Portanto, impende ressaltar, as informações exibidas pela **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA**, *data vênia*, apresenta falhas que comprometem o exame adequado da composição final, nesse compasso, pontua-se também que a empresa **LS COMERCIO DE PRODUTO HOSPITALARES LTDA** em sua exposição não trouxe elementos novos que provoca-se a reconsideração do Agente de Contratação/Pregoeiro concernentes a exequibilidade da proposta apresentada pela **ESSENCIAL**, contudo, conseguiu evidenciar através de suas alegações, motivos que poderiam sustentar que a Contrarrazoante deixou de juntar informações essenciais (proposta realinhada com descontos não lineares), demonstrando juridicamente elementos que provocasse a reconsideração da decisão que declarou vencedora do certame a **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA**.

7. CONCLUSÃO

Nos termos do parágrafo 2º, artigo 165, da Lei 14.133/2021, “*O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos*”.

Assim posto, com esteio nos preceitos normativos acima explicitados, manifesto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa ora Recorrente **LS COMERCIO DE PRODUTO HOSPITALARES LTDA**, para no mérito **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, por haver demonstrado a sua total de juridicidade.

Nesse diapasão, opina-se por decretar a desclassificação da empresa **ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA**, ante a ausência de informações essenciais (proposta realinhada com descontos não lineares) capazes de demonstrar que a proposta/documentação apresentada é suficiente para cumprir a prestação.

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





Determina-se ainda, que a Comissão Permanente de Licitação – CPL, por seu Presidente providencie a publicação do aviso/decisão, para que produza os efeitos legais e que seja dado conhecimento a quem de direito, assegurando o Contraditório e Ampla Defesa.

E como decido.

VALMIR MACEDO RODRIGUES

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA

Praça Prof. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025 **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2025**

ADJUDICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, fundamentada no art. 71, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21, resolve adjudicar o objeto: contratação de empresa para realização de processo formativo para Técnicos Pedagógicos da Secretaria Municipal da Educação, Gestores Escolares e Professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental, para atender às demandas da Rede Pública Municipal de Ensino de Feira da Mata-BA, em favor da empresa **F. DOUGLAS DE SOUZA FARIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.195.914/0001-84, estabelecida à Rua MANOEL GONCALVES ROSA, nº 96, PARAISO, CARIRE - CE, neste ato representada por seu sócio o Sr. Francisco Douglas de Souza Farias, brasileiro, maior, portador do CPF nº 033.191.353-41 e do RG nº 200403104865 SSP/CE, residente no Município de Cariré - CE, pelo valor global de R\$ 60.120,00 (sessenta mil cento e vinte reais).

Feira da Mata - BA, 29 de abril de 2025.

Valmir Macedo Rodrigues
Prefeito Municipal

Praça Prof. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2025 **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2025**

ADJUDICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Feira da Mata - Ba, no uso de suas atribuições legais, fundamentada no art. 71, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21, resolve adjudicar o objeto: Contratação de profissional para prestação de serviços de arbitragem para o Campeonato Municipal de Futebol de Campo edição 2025 em favor do senhor **PAULO AZEVEDO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF o sob o nº 012.102.195-57, com endereço a Praça Vereador Domingos Cardoso, nº 04, Centro, Feira da Mata- Bahia, pelo valor global de R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais).

Feira da Mata - BA, 29 de abril de 2025.

Valmir Macedo Rodrigues
Prefeito Municipal

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 060/2025 **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 013/2025**

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o processo administrativo n.º 060/2025, Dispensa de Licitação n.º 013/2025, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e determino a contratação de empresa para realização de processo formativo para Técnicos Pedagógicos da Secretaria Municipal da Educação, Gestores Escolares e Professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental, para atender às demandas da Rede Pública Municipal de Ensino de Feira da Mata-BA a empresa **F. DOUGLAS DE SOUZA FARIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 54.195.914/0001-84, estabelecida à Rua MANOEL GONCALVES ROSA, n.º 96, PARAISO, CARIRE - CE, neste ato representada por seu sócio o Sr. Francisco Douglas de Souza Farias, brasileiro, maior, portador do CPF n.º 033.191.353-41 e do RG n.º 200403104865 SSP/CE, residente no Município de Cariré - CE, pelo valor global de R\$ 60.120,00 (sessenta mil cento e vinte reais).

Feira da Mata - BA, 29 de abril de 2025.

Valmir Macedo Rodrigues
Prefeito Municipal

Praça Prof. Elias Pereira de Souza Filho, n.º 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ n.º: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 061/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 014/2025

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o processo administrativo n.º 061/2025, Dispensa de Licitação n.º 014/2025, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e determino a contratação do senhor **PAULO AZEVEDO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF o sob o n.º 012.102.195-57, com endereço a Praça Vereador Domingos Cardoso, n.º 04, Centro, Feira da Mata- Bahia, pelo valor global de R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais) para prestação de serviços de arbitragem para o Campeonato Municipal de Futebol de Campo edição 2025.

Feira da Mata - BA, 29 de abril de 2025.

Valmir Macedo Rodrigues
Prefeito Municipal

Praça Prof. Elias Pereira de Souza Filho, n.º 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ n.º: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2025**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 094/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA – ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 16.416.125/0001-37, com sede a Rua Praça Prefeito Elias P. de Souza Filho nº 300, município de Feira da Mata, neste ato representado pelo prefeito municipal, senhor Valmir Macedo Rodrigues, através do **Fundo Municipal de Educação de Feira da Mata**, inscrita no CNPJ nº 31.057.238/0001-87, representada por seu secretário o Sr. Nilton Pereira de Azevedo, brasileiro, maior, portador do CPF nº 734.096.506-87 e da CI/RG: MG4735093 SSP/MG, residente neste município de Feira da Mata-Ba.

CONTRATADA: F. DOUGLAS DE SOUZA FARIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.195.914/0001-84, estabelecida à Rua MANOEL GONCALVES ROSA, nº 96, PARAISO, CARIRE - CE, neste ato representada por seu sócio o Sr. Francisco Douglas de Souza Farias, brasileiro, maior, portador do CPF nº 033.191.353-41 e do RG nº 200403104865 SSP/CE.

OBJETO: Contratação de empresa para realização de processo formativo para Técnicos Pedagógicos da Secretaria Municipal da Educação, Gestores Escolares e Professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental, para atender às demandas da Rede Pública Municipal de Ensino de Feira da Mata-BA.

DA VINCULAÇÃO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: O CONTRATO ora celebrado está submetido às regras da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, e os casos omissos serão regulamentados pela legislação específica, especialmente as do Código Civil Brasileiro.

DO VALOR: O valor global do presente contrato é R\$ 60.120,00 (sessenta mil cento e vinte reais).

ADJUDICAÇÃO: 29 de abril de 2025, por: Valmir Macedo Rodrigues – Prefeito Municipal.

HOMOLOGAÇÃO: 29 de abril de 2025, por: Valmir Macedo Rodrigues – Prefeito Municipal.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 29/04/2025 a 31/12/2025.

Praça Prof. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata – BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2025**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 095/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA – ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 16.416.125/0001-37, com sede a Rua Praça Prefeito Elias P. de Souza Filho nº 300, município de Feira da Mata, neste ato representado pelo prefeito municipal, senhor Valmir Macedo Rodrigues, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador do CPF nº 160.927.165-34 e da CI/RG nº 03140287090 SSP/BA, residente e domiciliado à Rua João Soares da Cunha, s/n, Casa, Centro, Feira da Mata – Bahia, CEP – 46.446.000.

CONTRATADO: PAULO AZEVEDO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF o sob o nº 012.102.195-57, com endereço a Praça Vereador Domingos Cardoso, nº 04, Centro, Feira da Mata- Bahia.

OBJETO: Contratação de profissional para prestação de serviços de arbitragem para o Campeonato Municipal de Futebol de Campo edição 2025.

DA VINCULAÇÃO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: O CONTRATO ora celebrado está submetido às regras da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, e os casos omissos serão regulamentados pela legislação específica, especialmente as do Código Civil Brasileiro.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: o presente contrato entrará em vigor a partir da sua assinatura e terá seu término em 29 de julho de 2025 ou até total execução dos serviços.

DO VALOR: O valor global do presente contrato é de R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais).

Feira da Mata – Bahia, 29 de abril de 2025.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA
CNPJ: 16.416.125/0001-37
CONTRATANTE**

**PAULO AZEVEDO DE OLIVEIRA
CPF: 012.102.195-57
CONTRATADO**

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata – BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/C7DA-45AA-E2B8-8ADD-7D34> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C7DA-45AA-E2B8-8ADD-7D34



Hash do Documento

af7a9b493cf5e23cd4e7afab08d9246a38692175c4d86818f4b3e353d6bc54d8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/04/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 29/04/2025 14:27 UTC-03:00